



PARECER

Vem a esta Procuradoria, para exame e recurso interposto pela Empresa Ariovaldo Dering - ME, acompanhado de Contrarrazões de Recurso apresentados pela Empresa Anderson Nossal e Cia LTDA - ME, nos autos do Processo Licitatório nº 40/2017, Pregão Presencial 29/2017, e que se refere a aquisição de Gêneros para merenda escolar para escolas da rede municipal para o segundo semestre de 2017.

1. Das Razões de Recurso

Em suas razões recursais o licitante recorrente alega em suma que no ato de credenciamento dos licitantes, no certame acima, o representante da empresa Ariovaldo Dering - ME, teria alertado ao pregoeiro e equipe de apoio que a Proposta apresentada pela Empresa Anderson Nossal e Cia LTDA - ME, teria apresentado proposta em desacordo com as normas editalícias, ou seja, apresentado mais de uma marca para alguns produtos cotados.

Que apesar de ter apontado tal situação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiram validar a proposta do licitante partido para a etapa de lances.

2. Das Contrarrazões de Recurso

Em razões de contrarrazões de recurso o recorrente, faz, tão somente, a seguinte alegação:

"No ato do pregão presencial foi dada oportunidade a todas as empresas participantes a oportunidade de se manifestar contra a empresa ANDERSON NOSSAL & CIA LTDA EPP, porém a única a se manifestar conforme em ata do pregão presencial nº 40/2017 foi a empresa ARIovaldo DERING ME"

3. Da Tempestividade

Verifica-se da Ata de Credenciamento, recebimento das propostas, rodada de lances e verificação dos documentos que a



Empresa Ariovaldo Dering ME, manifestou a intenção de interpor recurso e identificou em relação a qual fato pretendia apresentar sua irresignação.

Os memoriais de recurso apresentados são tempestivos e regulares.

Da mesma forma, foram apresentados memoriais de contrarrazões pela Empresa Anderson Nossal & CIA LTDA EPP, tempestivos.

3. Análise

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da *vinculação ao edital ou convite*. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as regras nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final.

Transcrevo referido dispositivo legal:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifei)

Seguindo, o parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, estabelece que a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Assim, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas,



também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Na mesma linha, temos o Art. 41 da Lei 8.666/93, qual, frisa que é vedado à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Lado outro, e não menos importante, do mesmo diploma legal, extrai-se o Art. 48, inciso II, o qual refere que a proposta será desclassificada, quando em desconformidade com o edital, o que, *in caso* ocorreu.

Nesse contexto, tem o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO MODALIDADE MENOR PREÇO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. Inexiste vedação legal para a estipulação de exigências específicas e rigorosas, se estas forem necessárias para eleger a proposta mais vantajosa, atender ao objeto da licitação e ao interesse público, pois situadas na margem de discricionariedade da Administração. Por isso, tais requisitos não violam o princípio constitucional da isonomia, nem frustram o caráter competitivo da licitação, tampouco impedem ou dificultam a ampla participação no certame. In casu, absolutamente pertinente e necessária a cláusula relativa ao valor máximo admitido pelo licitante, uma vez que se trata de Pregão Eletrônico - Modalidade Menor Preço, que prevê a classificação da proposta mais vantajosa. Ademais, sobre não se mostrar desarrazoada, foi atendida pela empresa Mobra - Serviços de Vigilância Ltda. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Por fim, tratando-se de regra pré-estabelecida, cumpria à apelante impugnar os termos do edital perante a administração até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes, conforme estabelece o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Todavia, disto não se desincumbiu, restando precluso seu direito de questionar os termos do instrumento convocatório. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70071652283, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 14/12/2016)



Lado outro, sem a necessidade de maiores argumentos, de referir que aludida proposta em alguns itens foi alterada após abertura dos envelopes, com rasuras na mesma, atitude esta, vedada pelo Edital.


Assim, este princípio, além de atuar como elemento de garantia ao administrador e administrados, evita alteração de critérios de julgamento e, por via de consequência, impede que haja violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

4. Dispositivo

Isso posto, esta procuradoria jurídica decide conhecer o recurso e contrarrazões de recurso, e no mérito, decidir pelo provimento parcial do recurso aforado pela Empresa Ariovaldo Dering - ME, com desclassificação do(s) item(ns) apresentado(s) pela empresa Anderson Nossal & Cia LTDA EPP com pluralidade de marcas e alterados após abertura dos envelopes.

Este é o parecer, contudo, à consideração superior.

Sertão RS, aos 26 dias do mês de Julho de 2017.



Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OAB 74.736.